



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 39, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, com veto parcial, o Autógrafo de Lei nº 45, de 22 de abril de 2026, referente ao Processo nº [00000.005577.2025-74](#), de autoria do Vereador Major Vitor Hugo, que “Institui a Política Municipal de Avaliação de Políticas Públicas no âmbito do Município de Goiânia e dá outras providências”, especificamente quanto ao art. 6º e respectivos parágrafos (§§ 1º, 2º e 3º) assim transcritos:

.....

Art. 6º Fica criado o Comitê Municipal de Avaliação de Políticas Públicas, com caráter consultivo e vinculação institucional ao Poder Legislativo municipal, sem estrutura administrativa própria e sem interferência na organização do Poder Executivo.

§ 1º O Comitê terá por finalidade:

- I - acompanhar a implementação da Política Municipal de Avaliação de Políticas Públicas;
- II - sugerir temas e prioridades para avaliação;
- III - analisar relatórios e propor recomendações ao Poder Executivo.

§ 2º O Comitê será composto por representantes:

- I - do Poder Legislativo municipal;
- II - do Poder Executivo municipal;
- III - de instituições de ensino superior e pesquisa;
- IV - da sociedade civil organizada.

§ 3º A composição, o funcionamento e as demais atribuições do Comitê serão definidos em ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

.....

Durante a instrução legislativa, o Projeto de Lei foi submetido à análise da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Goiânia, que, por meio do Parecer Jurídico nº 1179/2025 (SEI nº 10087294, p. 53-60), manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, condicionando, contudo, o prosseguimento da proposição à supressão do art. 6º do texto legislativo.

Segundo a manifestação jurídica, referido dispositivo, ao criar o Comitê Municipal de Avaliação de Políticas Públicas vinculado à estrutura do Poder Legislativo Municipal, incorreu em vício formal de iniciativa, por tratar de matéria afeta à organização interna da Câmara Municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada à Mesa Diretora, devendo eventual instituição ocorrer por meio de Projeto de Resolução, e não por lei ordinária de iniciativa parlamentar individual.

Após regular tramitação legislativa e aprovação do Autógrafo de Lei nº 45/2026 pela Câmara Municipal de Goiânia, os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo,

em que foi instruído com a cópia integral do Processo Legislativo nº [00000.005577.2025-74](#) (SEI nº 10087294), para análise e adoção das providências pertinentes ao exercício do juízo de sanção ou veto.

No âmbito da instrução administrativa, os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Governo, à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos, à Controladoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Município, para manifestação técnica e jurídica acerca da proposição.

Quanto ao tema, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos apresentou manifestações por intermédio da Superintendência de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas (SEI nº 10099703), da Superintendência de Políticas para as Mulheres (SEI nº 10109277), da Diretoria de Proteção Social Especial (SEI nº 10119005) e da Diretoria de Proteção Social Básica (SEI nº 10150839).

Inicialmente, a Superintendência de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas reconheceu a compatibilidade material da proposta com a Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação, o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e a Lei Orgânica do Município de Goiânia, apontando, todavia, fragilidades relacionadas à ausência de previsão expressa de critérios de equidade, acessibilidade, territorialidade e participação qualificada dos conselhos municipais. Ademais, recomendou veto parcial ao art. 6º e respectivos parágrafos, diante da existência de possível vício formal de iniciativa e de insuficiências democráticas relacionadas à composição do Comitê Municipal de Avaliação de Políticas Públicas.

Por sua vez, a Superintendência de Políticas para as Mulheres manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta, destacando sua consonância com os princípios da eficiência, transparência, planejamento e monitoramento das ações governamentais, bem como sua compatibilidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Goiânia. Ressaltou, entretanto, a necessidade de compatibilização da futura regulamentação com os instrumentos já existentes de planejamento e gestão pública, a fim de evitar sobreposição de competências, estruturas e procedimentos administrativos.

Já a Diretoria de Proteção Social Especial também apresentou manifestação favorável à iniciativa, ressaltando sua compatibilidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, além de destacar os benefícios relacionados ao monitoramento contínuo, à avaliação de resultados, ao fortalecimento da gestão baseada em evidências e à qualificação da oferta socioassistencial. Sugeriu, ainda, integração com instrumentos já existentes e participação do Conselho Municipal de Assistência Social.

No mesmo sentido, a Diretoria de Proteção Social Básica manifestou-se favoravelmente à proposição, enfatizando que a iniciativa fortalece a transparência, o acesso à informação e o controle social, além de recomendar a implementação de mecanismos permanentes de monitoramento das políticas públicas municipais.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 2842/2026 (SEI nº 10180935), concluiu pela constitucionalidade material da proposição e manifestou-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 45/2026, especificamente ao art. 6º e respectivos parágrafos (§§ 1º, 2º e 3º), em razão de vício formal de iniciativa relacionado à criação do Comitê Municipal de Avaliação de Políticas Públicas vinculado à estrutura interna da Câmara Municipal.

No que concerne à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 45/2026 encontra amparo no ordenamento jurídico constitucional, orgânico e infraconstitucional vigente, ao instituir mecanismos voltados ao monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas municipais, em consonância com os princípios da eficiência, transparência, publicidade e controle social da administração pública.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I

e II, da [Constituição Federal](#), reproduzidos no art. 64, incisos I e II, da [Constituição do Estado de Goiás](#) e na [Lei Orgânica do Município de Goiânia](#).

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Goiânia ainda prevê expressamente a competência municipal para manutenção de sistema permanente de monitoramento e avaliação de políticas públicas e estabelece que os Poderes Executivo e Legislativo deverão manter, de forma integrada, sistema permanente de monitoramento e avaliação de políticas públicas, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública, veja-se:

Art. 11. Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

XXIX - manter sistema permanente de monitoramento e avaliação de políticas públicas.

.....

Art. 104-A. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema permanente de monitoramento e avaliação de políticas públicas, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, na forma da lei, ao qual compete:

.....

A proposição também encontra respaldo direto na Constituição Federal, especialmente após a promulgação da [Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021](#), que inseriu o §16 ao art. 37 da [Constituição da República](#), consolidando o dever de avaliação das políticas públicas pelos órgãos e entidades da administração pública, *ipsis litteris*:

Art. 37.

.....

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Contudo, sob o aspecto formal, identifica-se vício de iniciativa restrito ao art. 6º do Autógrafo de Lei nº 45/2026, dispositivo que cria o Comitê Municipal de Avaliação de Políticas Públicas, de natureza consultiva e vinculado institucionalmente à Câmara Municipal de Goiânia.

A criação de órgão, conselho ou comitê inserido na estrutura organizacional do Poder Legislativo constitui matéria afeta à economia interna da Câmara Municipal, sujeita à iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme dispõe o art. 75, inciso II, da [Lei Orgânica do Município](#), que assim determina:

Art. 75. Compete privativamente à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

.....

II - organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

.....

Nesse contexto, embora a finalidade do dispositivo revele-se legítima e compatível com os princípios da transparência e fiscalização das ações governamentais, a criação de órgão vinculado à estrutura do Poder Legislativo não pode decorrer de projeto de lei de iniciativa parlamentar individual, sob pena de afronta à reserva de iniciativa e ao princípio da separação dos Poderes.

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de que matérias relacionadas à organização interna do Poder Legislativo submetem-se à iniciativa privativa da Mesa Diretora, não podendo ser propostas por parlamentar individualmente. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 8018699-53.2021.8.05.0000, reconheceu a nulidade de proposição legislativa

que desrespeitou regra regimental de iniciativa reservada à Mesa Diretora da Câmara Municipal, assentando que compete privativamente à Mesa a proposição de matérias relacionadas à estrutura e funcionamento interno do Legislativo municipal, conforme se extrai do texto transcrito:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018699-53.2021.8.05.0000 Órgão Julgador:
Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAFAIETE COUTINHO Advogado(s):
RENATO SOUZA ARAGÃO, EDIANE OLIVEIRA RODRIGUES AGRAVADO: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LAFAIETE COUTINHO. LEIS MUNICIPAIS NºS
309/2016 E 310/2016. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-
PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. INOBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART.
21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RISCO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Da
análise dos autos, observa-se que as Leis Municipais nºs 309/2016 e 310/2016, que
majoraram os subsídios de todos os agentes políticos do Município, foram aprovadas no
mês de Setembro/2016, ou seja, durante o período vedado pelo art. 21, parágrafo único,
da Lei Complementar nº 101/2000. II. Outrossim, não houve a discussão dos projetos de
Lei em duas sessões, conforme preceitua o art. 102 do Regimento Interno da Câmara de
Vereadores do Município, o que se mostraria imprescindível, diante do considerável
aumento de despesas em um município com pouco mais de 4.000 (quatro mil)
habitantes. III. **Não bastasse, com relação ao subsídio dos vereadores, nota-se que não
houve observância ao art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara de Vereadores,
segundo o qual compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara a fixação dos
respectivos vencimentos, tendo em vista que, conforme consta dos Ofícios nºs
64/2016 012/2016, os projetos de lei foram propostos pela Comissão de Contas,
Finanças e Orçamentos, e não pela Mesa Diretora.** IV. Nestas circunstâncias, a
verossimilhança das alegações do Agravado resta sobejamente demonstrada, assim
como o periculum in mora, considerando o risco de lesão ao patrimônio público, bem
como a notória dificuldade de reparação, caso os aumentos de subsídios continuem a ser
pagos aos agentes políticos, por se tratarem de verbas de caráter alimentar. Mantém-se,
por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido liminar, para suspender os efeitos das
Leis Municipais nºs 309/2016 e 310/2016. V. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de
Instrumento n. 8018699-53.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante o
MUNICÍPIO DE LAFAIETE COUTINHO e, como Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. Salvador,
2021. Presidente Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro - Relatora, Procurador(a) de
Justiça (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8018699-
53.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em:
16/02/2022) (grifo nosso)

A Procuradoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral da Câmara foram
unânicos quanto ao entendimento pela constitucionalidade material da quase totalidade dos
dispositivos do Autógrafo, opinando, contudo, pelo veto parcial da proposição, especificamente
ao art. 6º e respectivos parágrafos, diante da existência de vício formal insanável de iniciativa.

Destarte, os demais dispositivos do Autógrafo não promovem criação de cargos,
alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo ou modificação do regime jurídico de
servidores públicos, limitando-se à instituição de diretrizes gerais relacionadas ao
planejamento, monitoramento, avaliação e transparência das políticas públicas municipais.

Nessa perspectiva, aplica-se ao caso o entendimento consolidado pelo Supremo
Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não configura usurpação
da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de lei de iniciativa parlamentar

que, embora possa gerar eventual despesa pública, não interfira diretamente na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos públicos ou no regime jurídico dos servidores.

Conclui-se assim que o Autógrafo de Lei nº 45/2026 revela-se materialmente constitucional e formalmente hígido em relação aos seus demais dispositivos, subsistindo vício formal de iniciativa exclusivamente quanto ao art. 6º e respectivos parágrafos (§§ 1º, 2º e 3º), circunstância que impõe o veto parcial da proposição, a fim de resguardar a regularidade do processo legislativo e a observância ao princípio da separação dos Poderes.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos fundamentos ora expostos, apresento as razões do **veto parcial ao art. 6º caput, e §§ 1º, 2º e 3º** do Autógrafo de Lei nº 45, de 22 de abril de 2026, oriundo do Projeto de Lei nº 591/2025, submetendo-as à elevada apreciação dos ilustres membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 21/05/2026, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10195759** e o código CRC **D209F51F**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.38.000000053-0

SEI Nº 10195759v1